

A. I. N° - 232954.0212/03-0
AUTUADO - ANTÔNIO JORGE MONTALVÃO DOS SANTOS
AUTUANTE - ADAIR ZAMBONI RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 13.04.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0105-02/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** MERCADORIA EXISTENTE FISICAMENTE EM ESTOQUE. **b)** MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Autuante acatou as alegações defensivas e provas acostadas aos autos pelo contribuinte. Entretanto, houve cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, sendo devida a multa de R\$50,00, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/12/2003, refere-se à exigência de R\$7.212,47 de ICMS, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$5.639,25, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, exercício aberto, período de 01/01/2003 e 21/11/2003.
2. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, no valor de R\$1.573,22, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, exercício aberto, período de 01/01/2003 e 21/11/2003.

O autuado apresentou impugnação, fls. 22 a 26 dos autos, alegando que para se defender montou o levantamento de saídas de combustíveis entre a diferença da abertura e fechamento no período fiscalizado, sendo apuradas saídas de 21.422,0 litros de gasolina e 22.147,6 litros de óleo diesel, anexando também aos autos, xerocópia do LMC para evidenciar o estoque final do dia 31/10/2003, afirmindo que não se apurou omissão de entrada, conforme demonstrativo resumo do levantamento quantitativo de gasolina e óleo diesel. Disse que embora o autuante tenha apurado omissão de entrada no período fiscalizado, tudo decorreu de erros de comparação. Pede pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o autuado comprova através de documentos que anexou aos autos, que após refazer os demonstrativos, é improcedente o Auto de Infração. Disse que por um lamentável lapso no levantamento fiscal só apurou as entradas de mercadorias até o mês de outubro, enquanto as saídas foram computadas até novembro, tendo gerado indevidamente omissão de entradas. Assim, opinou pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, sendo constatadas diferenças quantitativas de entradas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto relativamente às diferenças encontradas.

O autuado apontou equívocos no levantamento fiscal, conforme demonstrativos às fls. 31 e 32 dos autos, e o autuante acatou as alegações defensivas, conforme informação fiscal prestada à fl. 36 do PAF, reconhecendo que ficou comprovada a improcedência da autuação, justificando que houve lamentável lapso, haja vista que foram consideradas as entradas de mercadorias até o mês de outubro, enquanto as saídas foram computadas até novembro.

Assim, em decorrência das alegações defensivas e dos documentos acostados ao presente processo pelo autuado, o autuante reconheceu os equívocos apontados pelo defendant acatando as provas apresentadas, e opinando pela improcedência da autuação. Portanto, deixou de existir controvérsias, encerrando-se a lide.

Contudo, considerando que se trata de exercício aberto, sendo apuradas no demonstrativo elaborado pelo próprio autuado, diferenças de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, com fase de tributação encerrada, é devida a multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme art. 5º, inciso III, Portaria 445/98 e Lei 7.014/96, art. 42, inciso XXII.

Constata-se que o descumprimento de obrigação acessória pelo autuado, foi apurado em decorrência de omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e de acordo com o art. 157 do RPAF/99, no caso de insubsistência de infração quanto à obrigação principal, sendo comprovado o cometimento da infração a obrigação acessória, é cabível aplicação de multa. Por isso, entendo que é devida a multa de R\$50,00, conforme previsto no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que foi elidida a omissão de entradas, devendo ser exigida a multa relativa à omissão de saídas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232954.0212/03-0, lavrado contra **ANTÔNIO JORGE MONTALVÃO DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR